



Acórdão 00541/2025-1 - 1ª Câmara

Processo: 04657/2024-8

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2023

UG: IPASMA - Instituto de Previdência e Assistência do Município de Alegre

Relator: Donato Volkers Moutinho

Responsável: JACQUELINE OLIVEIRA DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR – EXERCÍCIO DE 2023 – NÃO IDENTIFICAÇÃO DE DISTORÇÕES, OMISSÕES OU DESVIOS DE CONFORMIDADE RELEVANTES – AUSÊNCIA DE IMPROPRIEDADES OU GRAVES INFRAÇÕES – CONTAS REGULARES – CIÊNCIA COMO ALERTA.

1. Aplicados os procedimentos definidos em ato normativo específico e não identificadas distorções ou omissões relevantes nas demonstrações contábeis, a opinião do Tribunal é que não se tem conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que elas não representam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição financeira, orçamentária e patrimonial da entidade, em 31 de dezembro do exercício ao qual se referem (opinião sem ressalva).
2. Aplicados os procedimentos definidos em ato normativo específico e não identificadas não

conformidades relevantes na gestão dos recursos, a opinião do Tribunal é que não se tem conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que os dinheiros, bens e valores públicos sob a administração da ordenadora de despesas não foram geridos em conformidade com os princípios da legalidade, legitimidade, economicidade, efetividade e razoabilidade (opinião sem ressalva).

3. Emitidas opiniões sem ressalva tanto sobre as demonstrações contábeis quanto em relação à administração dos dinheiros, bens e valores públicos, o Tribunal julga regulares as contas anuais da ordenadora de despesas.

O RELATOR, EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO DONATO VOLKERS MOUTINHO:

I RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual de ordenador, referentes à gestão do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Alegre (IPASMA) no exercício de 2023, de responsabilidade da Sra. Jacqueline Oliveira da Silva, diretora-presidente de 1º de janeiro a 31 de dezembro, encaminhada a este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) com vistas ao seu julgamento.

Inicialmente, conforme o Relatório Técnico (RT) 80/2024 (doc. 87) e a Instrução Técnica Inicial (ITI) 63/2024 (doc. 88), a unidade técnica apontou o seguinte achado, cuja responsabilidade imputou à referida diretora-presidente: (3.1.1.1) ausência de medidas comprobatórias para equacionamento de déficit financeiro do regime previdenciário em capitalização. Em consequência, conforme a Decisão Segex 572/2024 (doc. 89), a unidade decidiu pela citação da responsável para, no prazo de 30 dias, apresentar razões de justificativa em relação ao achado listado.

Devidamente citada, a responsável apresentou razões de justificativa tempestivamente. Nelas (doc. 93), em resumo: (a) informou que adotou todas as

medidas legais para solicitar aportes ao Executivo, inexistindo omissão, sendo o déficit decorrente de limitações orçamentárias municipais, não de sua conduta.

Após exame dos documentos e das informações apresentadas pela responsável, conforme a Instrução Técnica Conclusiva (ITC) 3757/2024 (doc. 97), a unidade técnica concluiu pela confirmação do achado 3.1.1.1 – nela tratado como 2.1 – e propôs: o julgamento pela regularidade com ressalva das contas prestadas pela responsável; e a expedição de determinação.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal (MPC) emitiu o Parecer MPC 1273/2025 (doc. 98), no qual acompanhou a unidade técnica em relação à existência da não conformidade, mas divergiu em relação à sua classificação, pois entendeu se tratar de grave infração a normas aplicáveis. Por essa razão, pugnou pelo: julgamento pela irregularidade das contas, com aplicação de multa e expedição de determinação.

É o relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

Nas democracias representativas contemporâneas, os agentes públicos, em todos os campos de sua atuação, têm a obrigação de prestar contas de suas ações ou omissões tanto aos eleitores e à sociedade de maneira geral quanto perante outras instituições estatais, na forma em que definir o sistema jurídico. Como a atuação governamental envolve intensa atividade financeira, tal prestação de contas se estende à sua atuação na gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública¹.

Assim, por força dos arts. 81 e 82, *caput* e § 1º, da Lei Complementar Estadual (LC) 621, de 8 de março de 2012, anualmente, os administradores e demais responsáveis – inclusive os ordenadores de despesas – por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta do estado do Espírito Santo e dos municípios capixabas devem prestar contas referentes ao exercício anterior. Na sistemática constitucional,

¹ MOUTINHO, Donato Volkers. **Contas dos governantes**: apreciação das contas dos chefes de Poder Executivo pelos tribunais de contas do Brasil. São Paulo: Blucher, 2020. p. 417.

a competência para o julgamento dessas contas é do TCEES, como estabelecem combinados os arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal de 1988 (CF/1988) e o art. 71, inciso III, da Constituição do Estado do Espírito Santo de 1989 (CE/1989).

De acordo com o art. 82, § 2º, da LC 621/2012, as contas anuais prestadas pelos ordenadores precisam ser acompanhadas do relatório e parecer conclusivo do controle interno municipal e sua composição é definida pelo próprio TCEES, em seus atos normativos. Também é o Tribunal, no exercício de sua função normativa, fundamentada nos arts. 3º e 82 da LC 621/2012, que define a forma como deve receber os documentos e informações integrantes das prestações de contas anuais.

Por força dos arts. 2º e 3º da Instrução Normativa (IN) TC 68, de 8 de dezembro de 2020, as prestações de contas dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública direta e indireta dos municípios capixabas e do estado do Espírito Santo devem ser remetidas ao TCEES por meio do sistema “Controle Integrado de Dados do Espírito Santo (CidadES)”. Especificamente, as prestações de contas anuais dos ordenadores de despesas devem ser encaminhadas ao Tribunal até 31 de março do exercício seguinte ao que se referirem, como previsto no inciso III do art. 7º da referida IN. Seu conteúdo é composto pelos documentos e informações indicados nos anexos III e IV da IN TC 68/2020.

Por outro lado, conforme o art. 84, inciso I, da LC 621/2012, o julgamento deve permitir ao Tribunal concluir sobre a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável. Nas contas prestadas pelos administradores de institutos de previdência, para obter tais conclusões, atualmente, o escopo e a forma da análise a ser efetuada pela unidade técnica são definidos no art. 9º da Resolução TC 297, de 30 de agosto de 2016, bem como em seu anexo 8.

Dessa maneira, o objeto do julgamento das contas dos ordenadores de despesas pelo TCEES deve abranger as demonstrações contábeis do órgão ou entidade e a administração de dinheiros, bens e valores públicos a seu encargo, em termos de legalidade, legitimidade, economicidade, efetividade e razoabilidade. Percebe-se, portanto, que o julgamento – e o seu objetivo –, pode ser dividido em dois blocos

principais, com as demonstrações de um lado e a gestão dos recursos do outro, tratados nas seções a seguir.

II.1 DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

No pilar da apreciação dos balanços, o objetivo é opinar se as demonstrações contábeis da entidade apresentadas representam, adequadamente, a sua posição financeira, orçamentária e patrimonial, na data de encerramento do exercício ao qual as contas se referem.

Com essa finalidade, ao examinar as demonstrações contábeis que compõem as contas prestadas pelo ordenador de despesas do IPASMA, referentes ao exercício de 2023, a unidade técnica efetuou as verificações previstas nos anexos 6 e 8 da Resolução TC 297/2016 e não apontou achados.

II.1.1 Opinião sobre as demonstrações contábeis

Não identificadas distorções ou omissões relevantes, conclui-se que a opinião do Tribunal deve ser que **não se tem conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que as demonstrações contábeis do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Alegre (IPASMA), que compõem as contas prestadas pela sua ordenadora de despesas, referentes ao exercício de 2023, não representam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição financeira, orçamentária e patrimonial da entidade, em 31 de dezembro de 2023** (opinião sem ressalva).

II.2 GESTÃO DE RECURSOS

No outro pilar, referente à gestão dos recursos, o objetivo é opinar se os dinheiros, bens e valores públicos sob a administração dos ordenadores de despesas foram geridos em conformidade com os princípios da legalidade, legitimidade, economicidade, efetividade e razoabilidade.

Com esse intuito, ao examinar as contas prestadas pelo ordenador de despesas do IPASMA, referentes ao exercício de 2023, a unidade técnica efetuou as verificações previstas nos anexos 6 e 8 da Resolução TC 297/2016. Assim, inicialmente, apontou

achado, identificou a responsável e promoveu o seu chamamento ao processo, conforme a ITI 63/2024 (doc. 88).

Posteriormente, após considerar as razões de justificativa apresentadas pela citada (doc. 93), de acordo com a ITC 3757/2024 (doc. 97), concluiu pela ocorrência de impropriedade decorrente do achado apontado na subseção 3.1.1.1 da mencionada ITI. Dessa maneira, em seguida, examina-se o achado mencionado.

Análise da não conformidade apontada

II.2.1.1 Equacionamento de déficit financeiro do regime previdenciário em capitalização

Referência: subseção 3.1.1.1 do RT 80/2024 e seção 2.1 da ITC 3757/2023 (docs. 87 e 97);

Critério: art. 2º, § 1º, da Lei 9.717/1998 c/c o prejulgado objeto do Acórdão TC 1063/2024 - Plenário;

Responsável: Sra. Jacqueline Oliveira da Silva (1º/1 a 31/12/2023).

De acordo com o art. 40, *caput*, da CF/1988, o regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos deve ser contributivo e solidário e observar critérios que preservem o seu equilíbrio financeiro e atuarial. Em relação ao equilíbrio financeiro, como estabelece o art. 2º, § 1º, da Lei 9.717/1998, “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários”. Dessa maneira, **quando a insuficiência das alíquotas normal e suplementar é tamanha que resulte em insuficiência financeira de RPPS, o respectivo ente patrocinador é responsável pela sua cobertura.**

Neste ponto, é relevante delinear como deve ser realizada a apuração da suficiência financeira dos RPPS. Para isso, é necessário definir exatamente que recursos estão disponíveis, no exercício, para o pagamento de benefícios previdenciários, o que não necessariamente se confunde com o saldo financeiro total do regime.

No caso de RPPS em fase de capitalização, conforme o Acórdão TC 1063/2024 - Plenário, proferido no Processo TC 916/2023, em incidente de prejulgado especificamente sobre essa matéria:

III.1.1 Não é possível a utilização dos rendimentos das aplicações financeiras dos recursos do regime próprio de previdência social (RPPS) em regime de capitalização, na medida em que possuem destinação específica e devem atender tão somente ao objeto de sua vinculação, qual seja, a formação das reservas capitalizadas, enquanto inexistentes ativos garantidores suficientes para cobertura mínima de provisões matemáticas previdenciárias de benefícios concedidos (PMBC).

III.1.2. Não é possível a utilização dos recursos do plano de amortização do déficit atuarial, na medida em que possuem destinação específica e devem atender tão somente ao objeto de sua vinculação, qual seja, a formação das reservas capitalizadas, enquanto inexistentes ativos garantidores suficientes para cobertura mínima de provisões matemáticas previdenciárias de benefícios concedidos (PMBC)².

Dessa maneira, **enquanto inexistentes ativos garantidores suficientes para cobertura mínima de provisões matemáticas previdenciárias de benefícios concedidos (PMBC), os rendimentos das aplicações financeiras das reservas acumuladas em exercícios anteriores pelo RPPS e os recursos de plano de amortização do déficit atuarial não estariam disponíveis para o pagamento de benefícios previdenciários e, portanto, não deveriam ser considerados na análise financeira do exercício para fins da apuração da necessidade – ou desnecessidade – de realização de aporte para cobertura de insuficiência financeira pelos entes patrocinadores.**

Todavia, ao entender que o entendimento exposto não era consolidado e considerar que os jurisdicionados precisariam de tempo para planejar a adequação a ele, o Tribunal atribuiu efeitos prospectivos ao Acórdão TC 1063/2024 - Plenário (doc. 213 do Processo TC 916/2023), de modo que a utilização de recursos de plano de amortização de déficit atuarial e de rendimentos das aplicações financeiras do RPPS, sem a acumulação de ativos garantidores suficientes para cobertura mínima de

² ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Contas do Estado. Acórdão TC 1063/2024. Processo TC 916/2023. Relator: Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo. Relator para o acórdão: Conselheiro Rodrigo Flavio Freire Farias Chamoun. Plenário, 17 de setembro de 2024. **Diário Oficial de Contas**, Vitória, 23 set. 2024. Disponível em: <https://diario.tcees.tc.br/edicao/2024/9/23/atos-plenario/acordaos-pareceres-plenario>. Acesso em: 23 set. 2024.

provisões matemáticas previdenciárias de benefícios concedidos (PMBC), somente será considerada não conformidade a partir de 2026.

Em consequência, transitoriamente, **até 2025, o Tribunal relevará o uso dos recursos de plano de amortização de déficit atuarial e dos rendimentos das aplicações financeiras do RPPS para a cobertura de insuficiência financeira, de modo que não será considerado desvio de conformidade a sua inclusão no cálculo do resultado financeiro para fins de apuração da eventual necessidade de transferência para a cobertura de insuficiências financeiras.**

No caso concreto, conforme a tabela 6 do RT 80/2024 (doc. 87, p. 9), ao apurar o resultado financeiro do RPPS, a unidade técnica descontou as receitas referentes ao plano de amortização de déficit atuarial e aos rendimentos das aplicações financeiras do regime, de modo que apurou déficit financeiro de R\$ 586.812,80, em 2023. Em consequência, apontou como achado a ausência de medidas efetivas para equacionar tal déficit.

Em suas razões de justificativa (doc. 93), a responsável, em síntese, alegou que: (i) desde o início de 2023, notificou reiteradamente o Poder Executivo municipal sobre a necessidade de aportes financeiros para cobrir a insuficiência no pagamento de benefícios previdenciários, conforme exigido por lei; (ii) que os repasses foram realizados, embora insuficientes devido às limitações orçamentárias do município; (iii) que a utilização de recursos previdenciários para o pagamento de benefícios é permitida pela legislação vigente, inclusive pela Portaria do Ministério do Trabalho e Previdência (MTP) 1.467, de 2 de junho de 2022, que autorizaria o uso das contribuições e seus rendimentos financeiros para esse fim, sendo essa prática reconhecida por pareceres e decisões anteriores do Tribunal e; por fim, (iv) solicitou que sejam aceitas as justificativas apresentadas, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e no Decreto-Lei 4.657, de 4 de setembro de 1942, a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB), e, caso aplicada alguma penalidade, que o valor da multa seja o mínimo previsto em lei, considerando a ausência de prejuízo ao erário e à atividade fiscalizatória do TCEES.

Ao concluir a instrução, conforme a ITC 3757/2024 (doc. 97), a unidade técnica considerou não comprovado o argumento de que a entidade reiteradamente notificou ao Poder Executivo municipal aportes para a cobertura da insuficiência financeira, defendeu que os requerimentos deveriam ser mensais e entendeu terem sidos insuficientes as três solicitações realizadas, de modo que concluiu que pela não conformidade da utilização dos recursos oriundos de aportes atuariais ou de rendimentos das aplicações financeiras para a cobertura da insuficiência financeira. Ademais, apurou que foram realizados aportes financeiros equivalentes a 89% da insuficiência financeira apurada no exercício, restando pendentes R\$ 586.812,80, valor corresponde a 3,19% da despesa orçamentária do RPPS, de modo que considerou se tratar de impropriedade.

Entretanto, ao se replicar os cálculos apresentados pelo RT 80/2024 (doc. 87, p. 11) à luz dos critérios definidos no prejulgado objeto do acórdão indicado, sem o desconto dos rendimentos das aplicações financeiras e da receita para amortização de déficit atuarial, não se apura déficit financeiro, para o exercício de 2023. Logo, com base nos critérios transitórios aceitos pelo TCEES, não há insuficiência financeira a ser obrigatoriamente equacionada e **não está configurado desvio de conformidade**.

Adicionalmente, é necessário registrar que, ao considerar que o não equacionamento do déficit financeiro seria um desvio de conformidade, conforme a ITC 3757/2024 (doc. 97, p. 12-13), a unidade técnica propôs a expedição de determinação para que a entidade promovesse “[...] o controle e acompanhamento mensal dos valores devidos e recebidos em cobertura de insuficiência financeira do RPPS e realize a notificação e cobrança de órgãos e entidades com débitos em atraso junto ao RPPS, de forma mensal [...]. Porém, como as determinações são deliberações de natureza mandamental, conforme o art. 2º, inciso I, da Resolução TC 361, de 19 de abril de 2022, e – em decorrência da regra transitória adotada pelo Tribunal no julgamento do prejulgado objeto do Acórdão TC 1063/2024 - Plenário (doc. 213 do Processo TC 916/2023) – não há insuficiência financeira a ser obrigatoriamente equacionada, é **incabível a expedição da determinação proposta**.

Portanto, acerca do achado examinado nesta subseção, deve-se acolher as razões de justificativa, divergir dos entendimentos da unidade técnica e do MPC e concluir

que, de acordo com os critérios aceitos pelo TCEES no prejulgado objeto do Acórdão TC 1063/2024 - Plenário, não há insuficiência financeira a ser obrigatoriamente equacionada e não está configurado desvio de conformidade. Ademais, é incabível a expedição da determinação proposta pela unidade técnica.

II.2.2 Opinião sobre a gestão de recursos

Ao examinar as contas prestadas pela ordenadora de despesas do IPASMA, referentes ao exercício de 2023, como apresentam a subseção II.2.1.1 e sua subseção, a unidade técnica efetuou as verificações previstas nos anexos 6 e 8 da Resolução TC 297/2016 e concluiu pela existência de não conformidade relevante, sem efeitos generalizados, que configuraria impropriedade ou falta de natureza formal, decorrente do achado apontado na subseção 3.1.1.1 da ITI 63/2024 (doc. 88).

Como resultado da análise efetuada neste voto, conclui-se que não foram identificadas não conformidades relevantes e que a opinião do Tribunal deve ser que **não se tem conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que, no exercício de 2023, os dinheiros, bens e valores públicos sob a administração da ordenadora de despesas do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Alegre não foram geridos em conformidade com os princípios da legalidade, legitimidade, economicidade, efetividade e razoabilidade** (opinião sem ressalva).

II.3 CONCLUSÃO

Ao julgar as contas dos ordenadores de despesas no exercício de sua função judicante – prevista no art. 71, inciso II, da CF/1988 –, conforme o art. 84, incisos I, II e III, da LC 621/2012, o Tribunal deve julgá-las regulares, regulares com ressalva ou irregulares, em veredito que deve derivar diretamente das opiniões sobre a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável, que, por sua vez, refletem a ausência ou presença de graves infrações ou de impropriedades ou outras faltas de natureza formal que sejam relevantes.

Caso ambas as opiniões sejam não modificadas, o julgamento deve ser pela regularidade das contas. Nas situações em que, dentre as opiniões, haja adversa, o

julgamento deve ser pela irregularidade. Se uma das opiniões for não modificada e a outra for com ressalva, ou se ambas forem com ressalva, o julgamento deve ser pela regularidade com ressalva³.

No caso concreto, tendo em conta que ambas as opiniões são não modificadas, sem ressalva, tanto a sobre as demonstrações contábeis quanto aquela acerca da administração dos dinheiros, bens e valores públicos, respectivamente apresentadas nas subseções II.1.1 e II.2.2, diverge-se dos entendimentos da unidade técnica e do MPC e, com fundamento no art. 84, inciso I, da LC 621/2012 c/c o seu art. 85, conclui-se que **o TCEES deve julgar regulares as contas anuais, referentes ao exercício de 2023, prestadas pela Sra. Jacqueline Oliveira da Silva, ordenadora de despesas do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Alegre (IPASMA) de 1º de janeiro a 31 de dezembro, dando-lhe quitação.**

Finalmente, conquanto tenha se silenciado na conclusão da instrução, é necessário registrar que inicialmente, conforme o RT 80/2024 (doc. 87), a unidade técnica propôs a expedição de ciência, para alertar a entidade que: (i) não efetuou o registro contábil da despesa com contribuição patronal de seus servidores efetivos, bem como o respectivo recolhimento; e (ii) não informou as medidas relacionadas ao saneamento de apontamentos identificados pelo sistema de controle interno, por meio do pronunciamento expresso da gestora responsável (PROEXE), em notas explicativas (NOTEXP) ou no relatório de gestão (RELGES).

Mediante exame da subseção 3.6.2 e do capítulo 4 do RT 80/2024 (doc. 87, p. 35-37), infere-se que, em ambos os casos, a unidade técnica entendeu terem ocorrido, respectivamente, distorção e não conformidade sem relevância e que as circunstâncias não exigem providências concretas e imediatas, sendo suficiente, para fins do controle, induzir a prevenção de situações futuras análogas. De fato, pelos próprios fundamentos apresentados pela unidade técnica, nessa situação **é cabível a expedição da ciência proposta**, com fundamento nos arts. 2º, inciso II, alínea “a”, e 9º, inciso I, da Resolução TC 361/2022.

³ Por analogia, cf. MOUTINHO, Donato Volkers. **Contas dos governantes:** apreciação das contas dos chefes de Poder Executivo pelos tribunais de contas do Brasil. São Paulo: Blucher, 2020. p. 439.

III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, divirjo dos entendimentos da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCEES, e proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

DONATO VOLKERS MOUTINHO
Conselheiro Substituto
Relator

1. ACÓRDÃO TC-541/2025:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. ACOLHER as razões de justificativa apresentadas pela responsável referentes ao achado apontado na subseção 3.1.1.1 da Instrução Técnica Inicial 63/2024 [subseção II.2.1.1];

1.2. Julgar REGULARES as contas anuais de ordenador, referentes ao exercício de 2023, prestadas pela Sra. Jacqueline Oliveira da Silva, ordenadora de despesas do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Alegre (IPASMA) de 1º de janeiro a 31 de dezembro, com fundamento no art. 84, inciso I, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c o seu art. 85, dando-lhe **QUITAÇÃO**;

1.3. Expedir CIÊNCIA dirigida ao Instituto de Previdência e Assistência do Município de Alegre (IPASMA), na pessoa de sua diretora-presidente, a Sra. Jacqueline Oliveira da Silva ou eventual sucessor no cargo, com fundamento nos arts. 2º, inciso II, alínea

“a”, e 9º, inciso I, da Resolução TC 361/2022, como forma de alerta para a necessidade de [subseção II.3]:

1.3.1. Efetuar o registro contábil por competência da despesa com contribuição patronal de seus servidores efetivos, bem como o respectivo recolhimento tempestivamente;

Critério: art. 105 da Lei 4.320/1964 c/c o item 27 da NBC TSP 11, com a seção 4.3 da parte III do MCASP e com o item 143, incisos XX a XXII, do IPC 14;

1.3.2. Informar, nas prestações de contas anuais, as medidas relacionadas ao saneamento de apontamentos identificados pelo sistema de controle interno, por meio do pronunciamento expresso da gestora responsável (PROEXE), em notas explicativas (NOTEXP) ou no relatório de gestão (RELGES).

Critério: itens 2.8 e 3.2.2 do Anexo III da Instrução Normativa TC 68/2020.

1.4. CIENTIFICAR as partes, os interessados e o Ministério Público junto ao Tribunal, na forma regimental; e

1.5. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 30/05/2025 - 18ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Davi Diniz de Carvalho (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

4.2. Conselheiro substituto: Donato Volkers Moutinho (relator).

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Presidente

CONSELHEIRO SUBSTITUTO DONATO VOLKERS MOUTINHO

Relatora

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretaria das Sessões